



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

INSTITUI O PROGRAMA
MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GLÁUCIA SCHUMACHER, Prefeita Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, o Programa Municipal de Habitação, que visa o desenvolvimento de ações necessárias para viabilizar o acesso à moradia da população de baixa renda e atingidas pelas últimas enchentes.

Art. 2º O programa consiste em viabilizar o acesso a unidades habitacionais com até 60 m² (sessenta metros quadrados), nas áreas urbanas do município.

Art. 3º Para fins deste programa é considerado economicamente de baixa renda, o grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos nacionais e 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional quando se tratar de família unipessoal.

Art. 4º A certificação de enquadramento no projeto, será feita pela Assistente Social do Município, que emitirá laudo atestando o enquadramento ou não nas condições do programa de que trata esta lei.

Art. 5º Para ter acesso aos benefícios de que trata esta Lei, o indivíduo ou grupo familiar deverá comprovar residência no município de no mínimo 2 (dois).

Art. 6º Para viabilizar as ações do programa, o Município poderá:



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

§ 1º Obter recursos nas esferas federal e estadual, situação em que o acesso e o deferimento obedecerá aos critérios dos pertinentes programas e, na sua ausência, aos requisitos desta Lei.

Art. 7º As despesas com melhorias habitacionais e demais estabelecidos nesta Lei, quando feitas com recursos próprios do município, se darão a fundo perdido, sem necessidade de ressarcimento por parte do beneficiário, desde que este cumpra todos os requisitos legais e contratuais.

Art. 8º As pessoas de baixa renda ou que foram atingidas pelas últimas enchentes que possuam interesse em ser atendido pelo programa de que trata esta Lei, deverão solicitar o benefício junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Habitação (SMDS), caso em que esta fará um cadastro que terá validade até o final do exercício em que for realizada a inscrição.

§ 1º As condições das pessoas/grupos familiares serão avaliadas pela Secretaria Municipal de Habitação (SMDS) que emitirá documento aprovando ou não as condições cadastrais, bem como a ordem de atendimento quando houver mais de 1 (um) inscrito.

§ 2º O pedido aprovado pela SMDS só será atendido pelo Executivo se tiver condições orçamentária, financeira e patrimonial para tal, portanto, o requerimento aprovado não gera direito ao benefício.

§ 3º Havendo condição do Município atender pedidos habitacionais será observado a ordem cronológica dos pedidos aprovados, com prioridade de atendimento às famílias inscritas, dentre estas as famílias com maior número de dependentes e aquelas com caso de doenças graves, idosos e/ou com excepcionais que demandem de tratamento especial e, ainda, casos em que houver destruições ou avarias graves em face de eventos danosos, como enchentes.

§ 4º Como os pedidos/cadastros terão validade até o final de cada exercício, os interessados não atendidos, mesmo aqueles com pedido aprovado pelo SMDS deverão renovar o cadastro a cada exercício para comprovar a condição de enquadramento e a necessidade, de modo que, não havendo a renovação anual, o pedido/cadastro perderá a validade.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Art. 9º Os beneficiários do programa habitacional de que trata esta Lei, bem como daqueles em que o município for partícipe, na modalidade de construção de casa nova ou terreno, ficarão impedidos de participar novamente de outros programas habitacionais municipais ou que o município partícipe.

§ 1º No caso do disposto deste artigo, o beneficiário não poderá vender, nem alugar e também utilizar para fins que não seja moradia o imóvel, pelo período de 10 (dez) anos, sob pena de retomada sem qualquer indenização, e qualquer alteração do imóvel deve ser autorizado pela SMDS, exceto as obras de manutenção necessária para conservação do bem.

§ 2º Em caso de retomada ou restituição do bem ao Município, o beneficiário não terá direito a nenhuma indenização nem mesmo pelas melhorias, ampliações, reformas ou manutenção.

§ 3º Os demais casos de irregularidade, inadimplência ou descumprimento das condições por parte dos beneficiários após a aprovação pela SMDS, serão analisados pela mesma que deliberará sobre as punições aplicáveis.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Este projeto visa beneficiar as pessoas de baixa renda ou que foram atingidas pelas últimas enchentes, viabilizando assim o acesso das mesmas a moradia doadas nas áreas urbanas pelo município.

Visando a grande demanda de munícipes que se encontram sem moradias, ou com as mesmas em precário estado de conservação, por diversas questões, como a falta de condições financeiras para arrumá-las ou por não quererem mais morar em local alagadiço, e também os aluguéis sociais estarem acabando, estou encaminhando este projeto para auxiliar e dar um pouco mais de dignidade a estas famílias que estão sofrendo devido a estas situações.

Seguem imagens abaixo de casas de baixo custo, feitas pelo município de Novo Tiradentes que podem ser usadas como modelo para implementação deste projeto.





Câmara de Vereadores de Lajeado - RS



Saliento, que tendo em vista que moradias dignas são um tema de extrema relevância, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 14 de julho de 2025.

VEREADOR MARQUINHOS SCHEFER



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (81912A07) no site:
<https://citta.click/PCYIT-QP>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM		Autenticação  81912A07
Protocolo 003544 de 14/07/2025 15:14:40		
Documento	Processo	
000059 / 2025	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: ANTÔNIO MARCOS SCHEFER

CPF: 707*** ***20

Assinado em: 14/07/2025 10:43:01

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.455783, -51.973241

Hash do documento (SHA-256): 43581ed922c9fd1d1c83558d6f5b06905d2ffc3c396adfb469c7c86288f0719

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.